



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.146, DE 2017

(Da Sra. Dâmina Pereira)

Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, o valor dos salários pagos a empregados idosos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas a pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda devido com base no Lucro Real.

§ 2º. O somatório da dedução de que trata o caput com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não poderão reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 3º. A dedução de que trata o caput não pode, isoladamente, reduzir a mais de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 5º. O número total de contratados que darão direito ao benefício não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da empresa.

§ 6º. A dedução de que trata este artigo poderá ser usufruída pela pessoa jurídica por até quatro anos contados a partir da data da contratação do trabalhador idoso, observado o disposto no art. 28-C.

Art. 28-B. O benefício de que trata o art. 28-A não se aplica a empregados que tenham sido contratados pela empresa até 31 de

dezembro de 2017, mesmo que o vínculo empregatício já tenha se encerrado.

Art. 28-C. O benefício de que trata o art. 28-A poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise econômica, que trouxe efeitos devastadores sobre a geração de empregos. Nesse contexto, quem mais sofre os impactos da escassez de oferta de vagas de trabalho são os idosos, que, mesmo em situações normais, já enfrentam grandes obstáculos para serem contratados. Isso, além de ser um grave problema social, afeta a estrutura financeira de inúmeras famílias, cuja sustentação depende da renda desses cidadãos.

De sorte que, a falta de emprego para indivíduos com idade superior geralmente tem efeito multiplicador das despesas governamentais. Com a diminuição da receita familiar, gastos com assistência social, educação e saúde públicas serão elevados para atender a demanda que antes era suprida, ao menos parcialmente, com o salário desse trabalhador. Ou seja, além dos evidentes efeitos sociais benéficos que o oferecimento de emprego ao trabalhador idoso proporciona, há ainda a perspectiva de redução de gastos em serviços públicos.

Alia-se a isso as relevantes economias que a proposta poderia proporcionar à previdência social, cuja reforma, inadiável, vem levantando enormes questionamentos nesta Casa.

Por todas essas razões, estamos apresentando este Projeto, visando permitir que pessoas jurídicas, cuja apuração do Imposto de Renda é feita com base no Lucro Real, contratem trabalhadores idosos e deduzam os respectivos salários pagos em dobro, a fim de diminuir o valor do imposto devido.

Assim, considerando o alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputada Dâmina Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao

pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição
Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
